Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2148/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9010/2017
PROTOCOLO	:	1808213
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADOS	:	1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2-LUCIANO APARECIDO DA SILVA; 3-LUCILENE TÁBUAS CARRASCO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	:	1-PREFEITO; 2-GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
COMPROMITENTE	:	ARITANA PALACE HOTEL LTDA – ME
VALOR ESTIMADO	:	R$ 218.018,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 008/2017** - (fls. 50-85) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 005/2017** – (fls. 122-129), tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem, com fornecimento de café da manhã.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 005/2017* (fls. 122-129), no valor de R$ 218.018,00 (duzentos e dezoito mil e dezoito centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-20033/2017* - (fls. 166-171) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–4276/2018* - (fls. 172-173).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 008/2017* - (fls. 50-85) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa à prestação de serviços de hospedagem, com fornecimento de café da manhã.

A empresa *Aritana Palace Hotel Ltda – ME*, *CNPJ/MF n.º 17.737.295/0001-86* foi a mais bem classificada no certame, e teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 005/2017* – (fls. 122-129), tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima e como valores registrados a importância de R$ 218.018,00 (duzentos e dezoito mil e dezoito centavos).

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 130-131.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 170-171), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Aritana Palace Hotel Ltda - me (CNPJ Nº 17.737.295/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas comunga do entendimento da Equipe Técnica

e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados - (fls. 172-173), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 008/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 005/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 008/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 005/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04; o **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado,** CNPJ/MF n.º 14.779.187/0001-88, representada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Lucilene Tábuas Carrasco, CPF/MF n.º 404.246.691-53 e o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, como compromissários, e, de outro lado, a empresa **Aritana Palace Hotel Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 17.737.295/0001-86, representada pelo Senhor Amarildo Mário Martins, CPF/MF n.º 273.292.831-34, como compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator